



Número: **8006973-09.2026.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Cícero Landin Neto**

Última distribuição : **03/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **8004316-33.2022.8.05.0001**

Assuntos: **Causas Supervenientes à Sentença**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>ANA PAULA DA CONCEICAO DE JESUS (AGRAVANTE)</b>	
	<b>IRAN DOS SANTOS D EL REI (ADVOGADO)</b>
<b>OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AGRAVADO)</b>	
	<b>FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98633 128	05/02/2026 19:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Quinta Câmara Cível

**Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006973-09.2026.8.05.0000**

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: ANA PAULA DA CONCEICAO DE JESUS

Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)

AGRAVADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por ANA PAULA DA CONCEICAO DE JESUS, qualificada nos autos, por seu advogado, IRAN DOS SANTOS D'EL REI (ID. 98389323), contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos do processo de origem nº 8004316-33.2022.8.05.0001, que tramita em fase de cumprimento de sentença contra a OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Conforme se depreende dos autos de origem, o processo principal, de cumprimento de sentença, foi suspenso em razão do falecimento da parte exequente, ANA PAULA DA CONCEICAO DE JESUS, ocorrido em 28/02/2024 (ID. 501153660, página 46). A decisão de suspensão foi proferida em 26/05/2025 (ID. 502041285, página 44), determinando a intimação dos herdeiros para que manifestassem interesse na sucessão processual e promovessem a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Posteriormente, em 05/09/2025, foi exarado despacho reiterando a necessidade de habilitação dos herdeiros no prazo de 5 (cinco) dias, sob a mesma cominação (ID. 518184651, página 41).

Em petição datada de 16/09/2025, o patrono da exequente informou não ter conseguido contato com a família da falecida para fins de substituição processual e requereu o prosseguimento da execução exclusivamente quanto ao crédito relativo aos honorários advocatícios (ID. 520119912, páginas 29-31). Na referida petição, o advogado Iran dos Santos D'El Rei (OAB/BA 19.224) postulou o prosseguimento da execução de honorários no valor total de R\$ 14.012,42 (quatorze mil e doze reais e quarenta e dois centavos), englobando honorários contratuais (30% do êxito) e honorários de sucumbência, total este considerado como crédito extraconcursal nos termos dos Avisos TJ/RJ nº 39/2023 (ID. 520119914, páginas 32-34) e nº 75/2025 (ID. 520119913, páginas 35-36). O pedido incluiu a penhora *online* do valor devido na conta



indicada nos avisos TJ/RJ para créditos extraconcursais até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), seguida da liberação do crédito na conta do patrono (ID. 520119912, páginas 30-31).

A decisão interlocutória ora agravada, proferida em 10/12/2025 (ID. 534807202, páginas 17-19), negou o pleito do patrono, fundamentando que "*os honorários advocatícios devem seguir a mesma sorte do montante principal da execução, permanecendo suspenso o cumprimento de sentença também nesse ponto até que se regularize a situação processual dos litisconsortes falecidos*" (ID. 534807202, página 18). O Juízo *a quo* citou precedentes do TRF da 4ª Região para amparar sua decisão. Diante disso, o Juízo determinou a intimação do espólio, sucessor ou herdeiros, por edital, para manifestarem interesse na sucessão processual e promoverem a habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Inconformada, a Agravante, por meio de seu patrono, interpôs o presente agravo de instrumento em 03/02/2026 (ID. 98389323, página 2), sustentando a admissibilidade e tempestividade do recurso, haja vista ter sido interposto antes do prazo final de 04/02/2026.

Alega que a decisão combatida deve ser reformada, pois os honorários advocatícios, tanto contratuais quanto de sucumbência, constituem verba autônoma do advogado, não se confundindo com o crédito principal da parte. Para tanto, invoca o art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e o art. 85 do Código de Processo Civil, aduzindo que o óbito da exequente e a pendência de regularização processual não obstam o direito do patrono à execução de seus honorários.

Cita, em reforço, diversas ementas de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais. Requer, assim, o deferimento do efeito suspensivo ativo para reconhecer o direito do patrono à execução de seus honorários, contratuais e de sucumbência, independentemente da regularização processual, evitando-se a extinção da execução.

É o relatório. Decido.

O presente agravo de instrumento merece ser conhecido, eis que preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conforme será pormenorizadamente exposto, e no mérito, o pedido de efeito suspensivo ativo, da mesma forma, atende aos pressupostos legais para o seu deferimento. A análise detalhada das circunstâncias fáticas e jurídicas delineadas nos autos revela a plausibilidade das alegações da parte agravante e a urgência na apreciação da medida postulada, elementos essenciais para a adequada prestação jurisdicional em sede de cognição sumária.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento está condicionada à demonstração simultânea da probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*), nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que estabelece: "*A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*"

Adicionalmente, o art. 1.019, inciso I, do CPC, dispõe que "*recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir,*



*em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".*

A questão central reside na autonomia dos honorários advocatícios frente ao crédito principal da parte, especialmente diante do falecimento do exequente e da dificuldade de habilitação de seus sucessores. A decisão agravada, ao condicionar o prosseguimento da execução dos honorários à regularização processual da sucessão da parte falecida, colide com a legislação específica e com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios.

O artigo 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) é categórico ao dispor que *"Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor"*. Corroborando esse entendimento, o artigo 85 do Código de Processo Civil igualmente atribui os honorários de sucumbência ao advogado. A natureza autônoma e alimentar da verba honorária é um princípio basilar do direito processual, visando garantir a justa remuneração do profissional que atuou na causa.

A Agravante, por meio de seu patrono, IRAN DOS SANTOS D'EL REI, alega que os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado, não se confundindo com o crédito da parte vencedora, e que o óbito da exequente e a pendência de regularização processual não obstam o direito do patrono de executar seus honorários. Essa argumentação encontra respaldo nos seguintes julgados, colacionados pela própria Agravante na petição recursal, e que devem ser integralmente considerados:

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – Credor originário falecido – Decisão que deferiu o cadastro do ofício requisitório, no percentual destacado como honorários contratuais, em nome do causídico que patrocinou a causa – Reserva de honorários em momento anterior, com a juntada dos contratos aos autos – Comprovado o falecimento do credor pela certidão de óbito, e demonstrada a tentativa infrutífera de localização dos herdeiros - Resolução 405/16 do CJF possibilitou o fracionamento do pagamento em relação aos honorários contratuais (art. 9º, XIV), bem como dispôs que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor. – Decisão mantida - Recurso de agravo de instrumento desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 30056573220248260000 São Paulo, Relator.: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 31/08/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2024)**

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÓBITO DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CRÉDITO AUTÔNOMO. DESTAQUE. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 22 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), é direito do advogado o recebimento dos honorários convencionados, dos fixados por arbitramento judicial e dos de sucumbência. 2. Juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou do**



precatório, o juiz deve determinar que sejam os valores pagos diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, independentemente da habilitação de eventuais herdeiros. 3. A jurisprudência desta Corte e do STJ vem se firmando no sentido de que deve ser assegurado o direito do advogado aos honorários contratados, até 30% do montante a ser recebido pelo constituinte. Portanto, deve ser autorizada a requisição separada do valor dos honorários contratuais. 4. Constituindo os honorários contratuais direito autônomo, e sendo eles exigíveis, não há subordinar seu pagamento aos procedimentos e trâmites próprios da sucessão processual, por ausência de acessoriedade ou dependência. 5. O STF, ao interpretar a própria Súmula Vinculante 47, já decidiu que, embora possível a requisição em separado, os honorários contratuais não são dívida do INSS para com a parte, mas da parte para com o seu advogado, de forma que, se o crédito principal se sujeita a precatório, e portanto requer inclusão em orçamento, nos prazos constitucionais, os honorários contratuais terão que ser requisitados da mesma forma, ainda que separadamente (STF, Rcl 22187 AgR).” (TRF 4 AG 50169403420224040000 RS, Relator. TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento 27/07/2022, 6ª Turma)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE HERDEIROS HABILITADOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE DESTACAÇÃO E REQUISIÇÃO AUTÔNOMA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os honorários contratuais possuem natureza autônoma e constituem direito do advogado, nos termos dos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, podendo ser objeto de requisição própria, independentemente da habilitação de sucessores. 4. O falecimento da parte autora não extingue o direito do advogado à sua remuneração, desde que haja contrato válido. 5. A Resolução CJF nº 405/2016 (art. 18) e o entendimento consolidado pelo STJ e pelos Tribunais Regionais Federais permitem o destaque e a requisição autônoma dos honorários contratuais, ainda que o titular do crédito principal tenha falecido sem deixar herdeiros conhecidos. 6. A ausência de sucessores não impede o pagamento dos honorários contratuais, pois o advogado atuou na causa e obteve o resultado favorável, sendo indevida a exigência de habilitação de herdeiros para a quitação de verba contratualmente prevista. 7. O STF e o STJ firmaram entendimento de que o crédito de honorários contratuais pode ser requisitado separadamente do principal, observando-se o regime próprio de pagamento do crédito principal (RPV ou precatório). IV. DISPOSITIVO 8. Recurso não provido.” (TRF 6 AI 10038243820234060000 MG, Relator. FLAVIO BOSON GAMBONI, Data de Julgamento 23/04/2025, 2ª Turma PREV/SERV, Data de Publicação 29/04/2025)

Esses precedentes demonstram que, mesmo com o falecimento da parte exequente, a execução



dos honorários, tanto os de sucumbência quanto os contratuais, não deve ser obstada pela necessidade de habilitação dos herdeiros. O advogado possui legitimidade e direito autônomo para buscar o recebimento de sua remuneração.

No caso, o patrono da Agravante expressamente pleiteou o prosseguimento da execução *apenas* quanto ao crédito de honorários, no valor de R\$ 14.012,42, o qual inclui verbas contratuais e de sucumbência.

O contrato de prestação de serviços, que estabelece o percentual de 30% do êxito a título de honorários contratuais, está acostado aos autos (ID. 520119916, página 23). A quantia pleiteada, por ser inferior a R\$ 20.000,00, é inclusive qualificada como crédito extraconcursal perante a Recuperação Judicial da OI S.A., conforme Avisos TJ/RJ nº 39/2023 (ID. 520119914) e nº 75/2025 (ID. 520119913), autorizando a penhora *online* direta sem comunicação ao Juízo da Recuperação Judicial (ID. 520119912, página 30).

Tal particularidade reforça a desvinculação do crédito do advogado do crédito principal do falecido, que, este sim, estaria sujeito às vicissitudes da habilitação de herdeiros e do plano de recuperação judicial. A probabilidade de provimento do recurso é, portanto, manifesta.

O perigo de dano reside na possibilidade de a execução dos honorários advocatícios ser extinta sem resolução de mérito, caso não haja a regularização da sucessão da parte falecida no prazo concedido pelo Juízo *a quo* por edital, o que comprometeria gravemente o direito do advogado ao recebimento de sua verba de natureza alimentar. A própria decisão agravada menciona a dificuldade noticiada pelo patrono em contatar a família para fins de substituição processual.

Ainda que o processo possa vir a ser extinto em relação ao crédito principal da exequente falecida, a postergação da execução dos honorários advocatícios, que, conforme exaustivamente demonstrado, possuem autonomia, representa um risco de dano irreparável ao agravante.

A continuidade do trâmite processual para a regularização da sucessão, com a expedição de edital e a espera de manifestação de herdeiros, pode se estender por um período indeterminado, frustrando o direito do advogado ao recebimento célere de sua remuneração, que, como sabido, possui caráter alimentar.

A exigência de aguardar a habilitação dos herdeiros para o prosseguimento da execução dos honorários, mesmo diante da comprovada dificuldade de contato, impõe ao advogado um ônus excessivo e injustificado, configurando o *periculum in mora*. A imediata autorização para o prosseguimento da execução dos honorários é fundamental para assegurar a utilidade do processo quanto a essa parcela do crédito.

Presentes, portanto, o requisito da probabilidade do direito ("*fumus boni iuris*"), bem como o perigo de dano ("*periculum in mora*"), o deferimento do efeito suspensivo é medida que se impõe para evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Agravante.

Face ao exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, *defiro o pedido de efeito suspensivo ativo* vindicado no presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, tanto os de sucumbência quanto os contratuais, em favor do patrono IRAN DOS SANTOS D'EL REI, nos autos do cumprimento de sentença nº 8004316-33.2022.8.05.0001, independentemente da prévia



habilitação dos herdeiros de ANA PAULA DA CONCEICAO DE JESUS.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 05 de Fevereiro de 2026.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

